

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 10.453, DE 2018

Dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL - RAIMUNDO LIRA

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I - RELATÓRIO

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 10.453, de 2018, oriundo do Senado Federal, que dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O texto da proposição principia por assinalar os conceitos adotados para “ações de racionalização”, “ações de responsabilidade socioambiental”, “ações de sustentabilidade”, “critérios de sustentabilidade” e “logística sustentável”.

Em seguida, dá as diretrizes para o planejamento das ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no poder público, tais como: menor impacto sobre os recursos naturais; preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior vida útil e menor custo de manutenção de bens; e uso de recursos naturais com origem ambientalmente regular.

Como instrumentos de implementação, prevê os Planos de Gestão de Logística Sustentável e o Nacional de Informações sobre

Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoa).

Estabelece, em seguida, os conteúdos mínimos dos Planos de Gestão de Logística Sustentável. Prevê que esses Planos poderão ser estabelecidos conjuntamente por Municípios com até 20.000 habitantes e que poderão ser incorporados a outros instrumentos de planejamento de caráter mais amplo.

Enfim, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoa).

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (no mérito), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público, juntamente com a coletividade, o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ademais, determina como competência comum a todos os entes federativos a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI do art. 23).

Como bem recorda o Relator da proposição no Senado Federal, as compras públicas representam, no País, cerca de 10 a 15% do Produto Interno Bruto. Mas a influência indireta de uma logística pública sustentável pode ir muito além disso, com repercussões à montante ao longo de todos os elos das cadeias produtivas das quais o Poder Público participa -

e, por meio dessa repercussão, com a disseminação de boas práticas por toda a sociedade.

A bem da verdade, esse movimento já começou. O Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), instituído em 2002, tem promovido a revisão dos padrões de produção e consumo e a adoção de novos referenciais em busca da sustentabilidade socioambiental, incentivando a adoção de tecnologias mais eficientes, que poupem matéria-prima e incentivem a reutilização de insumos. Até o final de 2018, já haviam sido celebrados no âmbito da A3P 412 Termos de Adesão com diversos órgãos públicos, 287 deles nas esferas estaduais e municipais do Poder Público e 234 ainda vigentes.

A A3P, entretanto, acha-se hoje regulada por simples Portarias do Ministério do Meio Ambiente – nomeadamente, a Portaria SECEX/MMA Nº 28/2018, que institui o programa A3P na estrutura do MMA e a Portaria SAIC/MMA Nº 03/2018, que institui as diretrizes do Programa A3P.

Consolidar as diretrizes de logística e gestão sustentável em uma norma legal contribuiria para dar maior segurança jurídica e estabilidade institucional àquelas iniciativas no longo prazo – razões pelas quais só podemos aprovar entusiasticamente a iniciativa do Autor da proposição que ora analisamos.

Cumpre-nos, porém, chamar a atenção para dois riscos na tramitação da proposta.

Em primeiro lugar, pode-se arguir que, em respeito ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, não caberia à União, por meio de legislação federal, impor o dever de elaborar os Planos de Gestão de Logística Sustentável aos demais entes federados. O juízo definitivo quanto à matéria, porém, bem como a eventual proposição de uma emenda saneadora, deve ser deixado ao encargo da douda Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em segundo lugar, convém recordarmos a recente aprovação, nesta Casa legislativa, de Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, com seus 257 apensados, que estabelece normas gerais de

licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O texto aprovado prevê diversas diretrizes e instrumentos de gestão e logística sustentável, muitos dos quais não constam da proposição ora em análise. Entre esses instrumentos, podemos citar previsão explícita de redução do impacto ambiental em diversas fases dos projetos de obras (mesmo antes do licenciamento); o julgamento em favor de proposta com menor impacto ambiental, quando mensurável; a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos; a previsão de normas de mitigação e compensação já nas licitações; e a possibilidade de remuneração variável por desempenho segundo critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações. A eventual aprovação desta proposição na atual legislatura pode implicar em perda de oportunidade do Projeto de Lei nº 10.453, de 2018, nos termos do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com esses devidos cuidados em vista – e estritamente quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.453, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
Relator